

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.530 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : CLAYTON HAVIARAS WOSGRAU E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC.

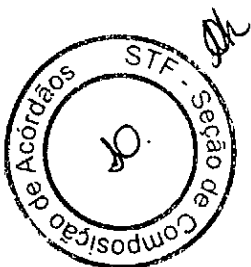
A comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da *ratio* subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, “a participação em greve suspende o contrato de trabalho”. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores-grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa).

Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de “termo de compromisso” somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos



Supremo Tribunal Federal

RE 456.530 ED / SC

de declaração como agravo regimental e, a este, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.530 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CLAYTON HAVIARAS WOSGRAU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios oferecidos contra a seguinte decisão (fls. 473/474):

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal, que entendeu indevido o desconto de dias paralisados em movimento grevista de servidores públicos.

Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Esta Corte firmou o entendimento de que, até que haja regulamentação específica, aplicam-se aos servidores públicos as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista, conforme se extrai do MI 708, de relatoria do min. Gilmar Mendes, DJ de 31.10.2008:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL

RE 456.530 ED / SC

PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

(...)

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

(...)

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito,

RE 456.530 ED / SC

deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.'

Nesta perspectiva, são legítimos os descontos realizados nos vencimentos dos servidores relativamente aos dias não trabalhados.

Confirmam-se ainda: RE 539.042 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.02.2010) e RE 538.923 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 16.03.2010).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a legalidade dos descontos dos dias parados. Ficam invertidos os ônus de sucumbência."

Alega-se, nos presentes embargos, que a decisão embargada omitiu-se quanto a termo de compromisso pactuado entre a Administração Pública e o sindicato da categoria, com o que se evitaria o desconto dos vencimentos, mediante compensação dos dias não trabalhados.

Ademais, os embargantes requerem esclarecimentos acerca da distribuição do ônus da sucumbência.

É o relatório.

23/11/2010

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.530 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Recebo os presentes embargos como agravo regimental.

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento a recurso extraordinário da União, por entender legítimo o desconto nos vencimentos dos servidores grevistas, ora agravantes, nos termos do julgamento proferido no Mandado de Injunção 708.

Os servidores-agravantes apontam a existência de acordo de compensação, que impediria os descontos. Ademais, alegam que o provimento do recurso extraordinário eliminaria o capítulo condenatório, base para o ajuste dos ônus sucumbenciais. Quanto a esse ponto, pedem esclarecimento.

Passo à análise do recurso.

Em primeiro lugar, convém esclarecer que a greve em questão ocorreu no ano de 2000, muito antes do julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712.

Como é notório, a partir desses importantes precedentes, o Supremo Tribunal Federal colmatou, de forma abrangente, a lacuna técnica que até então dificultava o exercício do direito de greve estatuído pelo art. 37, VII, da Constituição. Naquela ocasião, pelo voto da maioria dos ministros, o Supremo adotou uma “solução normativa”, por meio da aplicação analógica – porém genérica e abstrata – da Lei 7.783/89, o estatuto aplicável às greves de trabalhadores do setor privado.

Por relevante, insta ressaltar: esta Corte superou o entendimento restritivo, até então predominante (cf. MI 20, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 22.11.1996), que equiparava o exercício da greve por servidor a um ato ilícito, com todas as repercussões daí decorrentes (como se uma norma definidora de direito fundamental, quando desprovida de regulamentação, tornasse absolutamente presumida a abusividade de seu exercício).

RE 456.530 ED / SC

Assim, a despeito de pontual manifestação jurisdicional em sentido contrário (cf. RE 510725-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.06.2008), torna-se imperioso estender às situações anteriores ao julgamento dos MI 670, 708, 712, se não a “solução normativa” empregada, pelo menos o espírito de que o art. 37, VII, mesmo com todos os seus limites eficaciais, **sempre consagrou um direito, não uma vedação.**

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, ambos relacionados a fatos ou normas anteriores à mencionada virada jurisprudencial:

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (RE 226966, rel. min. Menezes Direito, rel. para o acórdão min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 21.08.2009)

EMENTA: 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Parágrafo único do art. 1º do Decreto estadual n.º 1.807, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 26 de março de 2004. 3. Determinação de imediata exoneração de servidor público em estágio probatório, caso seja confirmada sua participação em paralisação do serviço a título de greve. 4. Alegada ofensa do direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII) e das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). 5. Inconstitucionalidade. 6. O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES,

RE 456.530 ED / SC

708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão. 7. **Decreto estadual que viola a Constituição Federal, por (a) considerar o exercício não abusivo do direito constitucional de greve como fato desabonador da conduta do servidor público e por (b) criar distinção de tratamento a servidores públicos estáveis e não estáveis em razão do exercício do direito de greve.** 8. **Ação julgada procedente.** (ADI 3235, rel. min. Carlos Velloso, rel. p/ acórdão min. Gilmar Mendes (art. 38, II, RISTF), Tribunal Pleno, DJ 12.03.2010) (grifei)

Disso não decorre, todavia, o pagamento integral dos dias não trabalhados aos servidores-grevistas. Com efeito, se, por um lado, retira-se a aura negativa que circundava o exercício do direito em questão, por outro, passa-se a uma postura afinada com a comutatividade inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública, de modo a justificar o emprego, com os devidos temperamentos, da *ratio* subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, “a participação em greve **suspende** o contrato de trabalho”. Só **excepcionalmente** afasta-se tal premissa pela aplicação da parte final do dispositivo, que autoriza **soluções autocompositivas** em benefício dos servidores. Nessa linha, além do próprio MI 708, confira-se o seguinte precedente:

GREVE - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. *Se de um lado considera-se o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal como de eficácia limitada (Mandado de Injunção nº 20-4/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 22 de novembro de 1996, Ementário nº 1.851-01), de outro descabe ver transgressão ao aludido preceito constitucional, no que veio a ser concedida a segurança, para pagamento de vencimentos, em face de a própria Administração Pública haver autorizado a paralisação, uma vez tomadas medidas para a continuidade do serviço.* (RE 185944, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 07.08.1998)

RE 456.530 ED / SC

Firmadas essas premissas, concluo que o **“termo de compromisso” juntado pelos agravantes pode revelar-se causa idônea a evitar descontos nos vencimentos ou, eventualmente, a recompor estipêndios prejudicados.** No entanto, não é possível examinar o documento nesta fase processual, razão por que deve ser mantida a decisão agravada.

Primeiramente, há um óbice material: a cópia acostada aos autos é ilegível.

Em segundo lugar, como bem ressaltou a agravada, não há prova, nos autos, de que os agravantes tenham efetivamente compensado os dias de greve. Portanto, apenas a reabertura da fase probatória permitiria a esta Corte um juízo seguro quanto à pretensão somente agora deduzida. Ocorre que semelhante expediente é vedado na instância extraordinária, consoante o verbete 279 da Súmula/STF.

Cumpra reiterar, no entanto, que tal circunstância não impede a Administração de verificar, caso a caso, o efetivo cumprimento do acordo de compensação de jornada, evitando, assim, enriquecimento ilícito de sua parte.

No que diz respeito aos ônus sucumbenciais, reconheço a insuficiência da decisão impugnada. Assim, em apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Despesas processuais à custa dos agravantes, ressalvada a hipótese de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental somente para esclarecer os ônus da sucumbência, mantendo íntegra, quanto ao restante, a decisão agravada, pela qual dei provimento ao recurso extraordinário.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.530

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : CLAYTON HAVIARAS WOSGRAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 23.11.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador